



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.376 - MS (2014/0059501-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA - MS003566
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
NILTON CEZAR MARCHI - SP142003

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SENTENÇA TRABALHISTA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RESP REPETITIVO Nº 1.551.488/MS. OFERECIMENTO DE ACORDO AOS DEMAIS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Consoante o decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.551.488/MS, sob o rito dos repetitivos, “em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária” e “em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem”. Violação à coisa julgada reconhecida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.376 - MS (2014/0059501-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno, conexo ao AREsp nº 612.708/MS, interposto em face de decisão por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Nas razões do agravo, a recorrente argumentou que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho é nula, por ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente, visto que versou sobre previdência privada. Argumentou que não há ofensa à coisa julgada em virtude de a presente ação ter causa de pedir diversa, qual seja, alteração no regulamento do Plano II. Por fim, pugnou pelo reconhecimento de ato ilícito, por ofensa à isonomia entre os participantes.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.376 - MS (2014/0059501-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463**
 JULIO CESAR BRANDÃO DA SILVA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ENERSUL**
ADVOGADOS : **LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884**
 JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
 NILTON CEZAR MARCHI - SP142003

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SENTENÇA TRABALHISTA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RESP REPETITIVO Nº 1.551.488/MS. OFERECIMENTO DE ACORDO AOS DEMAIS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Consoante o decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.551.488/MS, sob o rito dos repetitivos, “em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária” e “em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem”. Violação à coisa julgada reconhecida.

3. Agravo interno a que se pega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada ausência de decisão válida com trânsito em julgado em virtude de ter sido proferida por juiz do trabalho absolutamente incompetente, visto que versou sobre previdência privada, anoto que essa não merece acolhida.

Saliento que, ainda que fosse absolutamente incompetente, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, somente após manejo de instrumento processual adequado seria possível desconstituir e, conseqüentemente, desconsiderar a coisa julgada material formada naqueles autos.

Outrossim, assevero que, a despeito de não haver nos autos data precisa do referido trânsito em julgado, mas tão somente da oferta de acordo pela recorrida aos demais participantes em 29/8/2008 (incontroverso que aconteceu posteriormente ao referido trânsito em julgado), entendo que incide no presente caso a modulação de efeitos proposta por ocasião do julgamento do RE nº 586.453/SE:

“Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).”

Ultrapassada essa questão e da análise das razões despendidas no agravo interno, saliento que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para afastar a alegação de ausência de ato ilícito, pois consignado expressamente que, além de a recorrente ter agido em exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do CC, “a solução adotada pelo Tribunal de origem viola não somente o princípio da autonomia privada, mas também da pacificação social, chegando à conclusão teratológica de obrigar partes privadas à realização de acordo sobre direitos disponíveis transigíveis e sobre os quais já paira o instituto da imutabilidade da coisa julgada”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, como mencionado, o entendimento ora pleiteado fomenta a judicialização de demandas, o desrespeito à autoridade da decisão imutável e aos fundamentos básicos da liberdade individual, configurando verdadeiro contrassenso exigir de uma parte, que já possui uma decisão transitada em julgado a seu favor, o oferecimento de acordo à parte abrangida pelos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada material tão somente sob a genérica justificativa de que foram realizadas transações com participantes justamente os quais não ingressaram ainda na Justiça, com o intuito de evitar crescente judicialização da questão.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que verifico nos presentes autos em relação a todos os argumentos utilizados na fundamentação da decisão ora recorrida.

Assim sendo, imperioso concluir que o presente agravo interno esbarra no óbice previsto na Súmula 182, deste Tribunal, que dispõe que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” (atual artigo 1.021 do novo Código de Processo Civil).

Assim se manifesta esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 809.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 5/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 24.495/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

Reitero, outrossim, que o cerne da controvérsia versa, basicamente, sobre a ilicitude ou não do comportamento da recorrente ao não oferecer a possibilidade de transação à parte recorrida pelo fato de esta haver ingressado com ação trabalhista para discutir a necessidade de recomposição da reserva matemática em decorrência de migração de plano de benefícios de previdência privada.

Na hipótese em debate, ao contrário do que consignado pelo Tribunal de origem, verifico que tanto a causa de pedir quanto os pedidos são iguais.

A despeito da “roupagem” nova dada à presente ação, assinalo que a ação trabalhista julgada improcedente e transitada em julgado e a presente ação possuem como causa de pedir e pedido, como já assinalado acima, o pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomposição da reserva matemática em decorrência de migração de plano de benefícios de previdência privada.

Nesse contexto, assevero que a pretensão autoral vai de encontro ao entendimento já consolidado nesta Corte sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.551.488/MS, o qual estabelece que, “em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária” e “Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem”, o que por si só implicaria a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Ademais, analisando a alegação de violação à coisa julgada, observo que o pedido formulado perante a Justiça Trabalhista, “reconstituir suas Reservas Matemáticas Previdenciárias que sofreram perdas na migração para o Plano de Benefícios II”, segundo as próprias palavras do autor ora agravante, foi julgado improcedente.

Na ação em análise, o acórdão confirmou a sentença de procedência que condenou “a requerida Fundação Enersul a pagar ao requerente João Alves de Souza, a título de danos materiais, o valor equivalente ao que ele teria direito a receber se acaso tivesse realizado transação com a requerida, nos moldes do que fez com outros participantes e ex-participantes na mesma condição e referentes à indenização pelos prejuízos decorrentes da migração do Plano de Benefícios I para o Plano II”.

Por mais que se tente vincular a causa de pedir e pedido da presente ação à ofensa ao princípio da isonomia diante do não oferecimento da proposta de acordo a aqueles que não entraram com ação judicial, inegável que o propósito e objetivo final da recorrida é a condenação à recomposição de sua reserva matemática, tanto é que formula pedido “subsidiário” de recebimento das vantagens das transações ofertadas a outros participantes, as quais consistem, justamente, na aludida recomposição.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão estadual (fls. 743/748 e-STJ):

“Preliminar de coisa julgada Inicialmente é válido lembrarmos do ensinamento de Fred Didier Jr. no seu apontamento sobre a coisa julgada, onde ensina que “não se trata de simples requisito do ato jurídico processual; na verdade, é requisito de validade do próprio processo, enquanto procedimento, (...) trata-se de um requisito objetivo extrínseco ou negativo, pois é um fato que não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer para que o procedimento se instaure validamente".

Ao observar a juntada de cópia da sentença trabalhista de fls. 126-136, é notório que mesmo estando idênticas as partes, as causas de pedir apenas se assemelham.

Ora, embora o autor tenha ajuizado ação perante a Justiça do Trabalho contra a ré, visando a recomposição das reservas matemáticas e previdenciárias do seu Plano de Benefícios, em razão da migração do Plano I para o II obtendo sentença desfavorável, inclusive acobertada pelo manto da coisa julgada, percebe-se que tanto a causa de pedir como o pedido apresentados nesta ação divergem dos daquela.

Porquanto, a inicial do presente feito contém o relato acerca da subavaliação das mencionadas reservas do participante migrante, alegando, para tanto, a realização posterior de acordo pela ré com outros ex-participantes do Plano, cujas condições pessoais e posições jurídicas eram idênticas às da parte autora, quebrando o princípio da isonomia.

Observe o entendimento proferido pelo ilustre Dr. Vilson Bertelli, formando-se o entendimento desta Câmara acerca deste tema:

"(...) Desse modo, a causa de pedir da presente ação se restringe à ausência de transação, ou seja, à exclusão do autor/apelado dos acordos celebrados pela apelante/requerida.

Quanto ao pedido, ainda que intrinsecamente seja decorrente da pretensão de requerimento dos valores correspondentes ao Fundo Previdenciário Patronal, não se comunica com a "recomposição das reservas matemáticas", pois, (...) o autor requer a imposição de transação na qual será ressarcido pelos valores repassados à Fundação Enersul, ou a percepção de indenização por danos morais e indenização por danos materiais, pedidos que afastam, assim, a tríplice identidade. (...)".

(...)

Logo, afasto a preliminar de coisa julgada.

(...) Mérito - condenação pelos danos materiais A suplicante busca, ainda, a improcedência da indenização de danos materiais.

A sentença também não merece qualquer reparo neste ponto, pois concluiu pela procedência do pedido subsidiário de indenização por danos materiais, condenando a requerida ao pagamento ao autor, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor equivalente ao que ele teria recebido, caso a ré formulasse com ele o acordo nos mesmo moldes aos efetuados com outros participantes.

No momento em que houve a violação, pela Fundação, do princípio da isonomia, pois não há dúvidas de sua ocorrência em virtude do tratamento desigual entre seus associados e ex-associados, certo de que praticara um ato ilícito, capaz de lhe gerar o dever de indenizar, pelos eventuais danos causados ao apelado, com fundamento no instituto da responsabilidade civil.

Neste sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA FUNDAÇÃO ENERSUL MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO PRELIMINARES AFASTADAS REALIZAÇÃO DE ACORDOS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DANO MATERIAL CONFIGURADO JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Viola o princípio da isonomia e o livre acesso ao Judiciário a realização de acordo apenas com aqueles que não ajuizaram ações na justiça, configurando ato ilícito passível de ser indenizado.

Quando a condenação decorrer de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. (TJ/MS - 2ª Câmara Cível - Apelação Nº 0034996-31.2011.8.12.0001 - Relator Des. Julizar Barbosa Trindade Julgamento: 22/01/2013 - Publicação:18/02/2013).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRELIMINARES DE COISA JULGADA E CARÊNCIA DE AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA QUITAÇÃO TÁCITA AFASTADAS PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS II PREJUÍZOS DECORRENTES DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS SUB-AVALIADAS ACORDO REALIZADO SOMENTE COM OS EX-PARTICIPANTES QUE NÃO HAVIAM AJUIZADO AÇÕES FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO ATO ILÍCITO QUE GERA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS JUROS DE MORA - MORA POR ATO DA PARTE (EX PERSONA) A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTIR DO ATO ILÍCITO RECURSO IMPROVIDO.

Não se pode falar em existência de coisa julgada, se tanto a causa de pedir como os pedidos são diferentes, verificando-se, ainda, a ocorrência de fato novo que se configura em fundamento jurídico para a proposição de nova lide.

A quitação anteriormente outorgada, somente diz respeito ao pagamento do valor constante no recibo ou documento equivalente e não é óbice ao exercício do direito constitucionalmente assegurado de livre acesso ao judiciário para discussão de eventuais diferenças provenientes das reservas previdenciárias individuais que possam ter sido sub-avaliadas no processo de migração do Plano de Benefícios I para o Plano II.

A pretensão de reparação civil, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, tem início sua contagem, a partir do suposto ato ilícito que provoca a violação do direito, neste caso, a data em que o autor teve ciência da intenção da requerida em não entabular o acordo, nas mesmas bases que vinham sendo realizados com os demais participantes do plano de previdência, gerando-lhe prejuízos de ordem material.

Segundo o princípio da igualdade, os desiguais são tratados desigualmente, na justa medida de suas desigualdades, sendo vedada a prática da diferenciação arbitrária, tendo em vista que o tratamento desigual dos casos desiguais é atributo do próprio conceito de justiça.

Erigir como critério de desigualação a circunstância de ter a parte autora ajuizado contra a ré ação judicial é o mesmo que afrontar o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, não podendo configurar, assim, legítimo motivo para o tratamento desigual entre a parte autora e aqueles que foram beneficiados com o acordo; antes, o faz arbitrário.

Com a violação, pela ré, do princípio da igualdade com o qual deveria tratar a generalidade dos associados e ex-associados, configura-se o ato em ilícito capaz de gerar o dever de indenizar pelos danos causados ao autor, com fundamento no instituto da responsabilidade civil.

Os juros de mora por ato da parte (ex persona) se contam a partir do ato ilícito praticado. (TJ/MS - 5ª Câmara Cível –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Nº 0036608-04.2011.8.12.0001 - Relator Des. Vladimir Abreu da Silva Julgamento: 16/05/2013 Publicação: 23/05/2013)

Ademais, tendo em vista a natureza consumerista da relação entre as partes (Súmula 321, do STJ), a dita responsabilidade assume caráter objetivo, conforme disciplina o art. 14, do CDC, só podendo ser afastada se decorrente de culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, o que não é objeto de discussão nos autos; ou quando o defeito na prestação dos serviços inexistente, o que não se admite, em virtude da manifesta prática de ilícito, conforme tratado alhures. Configurada a responsabilidade da apelante, é certo, outrossim, que a conduta injustificável de excluir o apelado da composição, muito embora possuísse obrigação legal para tratar os participantes com isonomia, causou-lhe dano material indenizável. Presentes, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo causal cabe à apelante indenizar o autor em quantia que pode ser estabelecida no que ele teria a receber, se o acordo fosse realizado.

Além do mais, não há como afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que a conduta do Conselho Deliberativo estava baseada em erro constante no parecer jurídico emitido por Watson Wyatt."

Confirmam os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO NEGATIVO ENDEREÇADO AO JUIZ DO PROCESSO FUTURO.

1. Conforme apurado pela Corte local, os recorrentes repisam questões que já "foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença" - decisão sob o manto da coisa julgada material.

2. Ademais, é "entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1164679/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 11/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA E SURPRESA NO PROCESSO. INEXISTENTES. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE COBERTURA E DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ÁREA GEOGRÁFICA DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E DE FÁCIL COMPREENSÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação ajuizada em 14/09/16. Recurso especial interposto em 20/03/18 e concluso ao gabinete em 09/07/18.

2. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, devido à negativa de reembolso do exame ONCOTYPE DX, solicitado por médica assistente a título de urgência considerado o diagnóstico de carcinoma invasivo da beneficiária de plano de saúde.

3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve fornecer cobertura para procedimento realizado fora do Brasil.

4. Rever o entendimento manifestado de maneira uníssona pelas instâncias ordinárias acerca da desnecessária produção de prova pericial, no particular, demandaria o revolvimento de fatos e provas, medida inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Lei dos Planos de Saúde (LPS - Lei 9.656/98) estabelece as exceções (art. 10) as exigências mínimas (art. 12) e as hipóteses obrigatórias (art. 35-C) de cobertura assistencial, que as operadoras devem observar ao disponibilizar no mercado de consumo a prestação de serviços de assistência à saúde.

6. Na disciplina do plano-referência, a lei destaca que a cobertura assistencial médico-ambulatorial compreende partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil (art. 10).

7. Além dessa expressa disposição, a lei criou uma disciplina para a contratação dos planos de saúde, com especial destaque para que nesses contratos constem dispositivos que indiquem com clareza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área geográfica de abrangência (art. 16, X).

8. Na hipótese em exame, a recorrida é beneficiária dependente de plano de saúde; o contrato estabelece expressamente a exclusão de tratamento realizado fora do território nacional e o exame Oncotype DX prescrito pela médica assistente é realizado apenas no exterior.

Assim, não há se falar em abusividade da conduta da operadora de plano de saúde ao negar a cobertura e o reembolso do procedimento internacional, pois sua conduta tem respaldo na Lei 9.656/98 (art.

10) e no contrato celebrado com a beneficiária.

9. Ante o exercício regular de direito da recorrente, não se vislumbra hipótese de ato ilícito causador de danos morais.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1762313/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. REVISÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 475-Q, § 3º, DO CPC.

1. Consoante o princípio da congruência, o pedido delimita o objeto litigioso e, por conseguinte, o âmbito de atuação do órgão judicial (art. 128 do CPC), razão pela qual assume extrema importância na identificação da ação ajuizada para fins de aferição da ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, que constituem pressupostos processuais negativos, porquanto impeditivos da propositura de ação idêntica.

2. No caso concreto, a recorrente pleiteou, na primeira demanda, o pagamento de indenização em decorrência de todos os danos sofridos, quer patrimoniais quer extrapatrimoniais, uma vez que se reportou ao gênero, do qual estes são espécies. Dessa forma, a análise da segunda demanda encontra como óbice a existência de coisa julgada material (uma vez que o trânsito em julgado deu-se há 26 anos), cuja eficácia tem o condão de impedir o ajuizamento de outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, ainda que, dessa vez, especificando os danos passíveis de indenização.

3. De outra parte, o art. 475-Q, § 3º, do CPC admite expressamente a possibilidade de majoração da pensão fixada em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de ato ilícito, quando ocorre alteração superveniente na condição econômica das partes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp 1230097/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 27/9/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0059501-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 489.376 / MS

Números Origem: 0036604-64.2011.8.12.0001/50004 00366046420118120001 0036604642011812000150004
366046420118120001

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
 NILTON CEZAR MARCHI - SP142003
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
 JULIO CESAR BRANDÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
 JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA - MS003566
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
 NILTON CEZAR MARCHI - SP142003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.